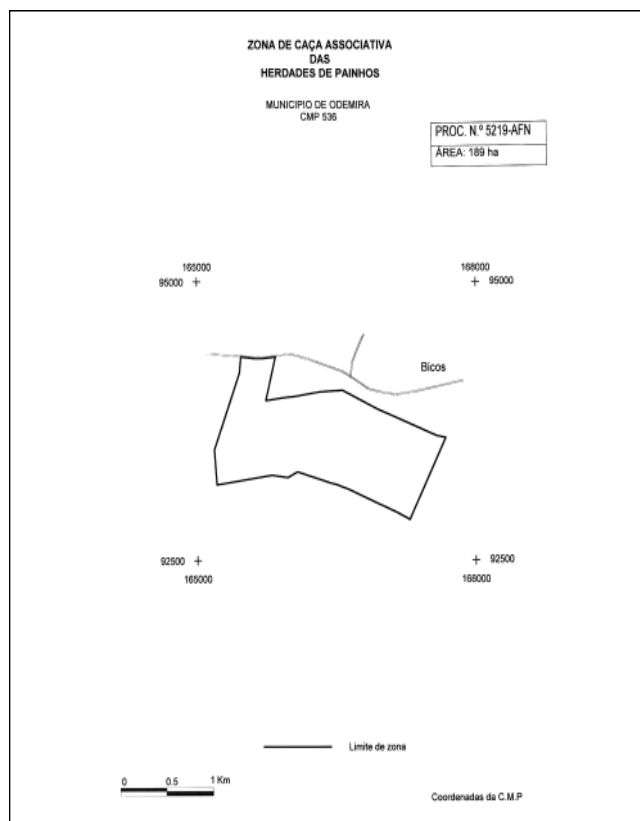


2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 23 de Abril de 2009.



Portaria n.º 466/2009

de 5 de Maio

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção;

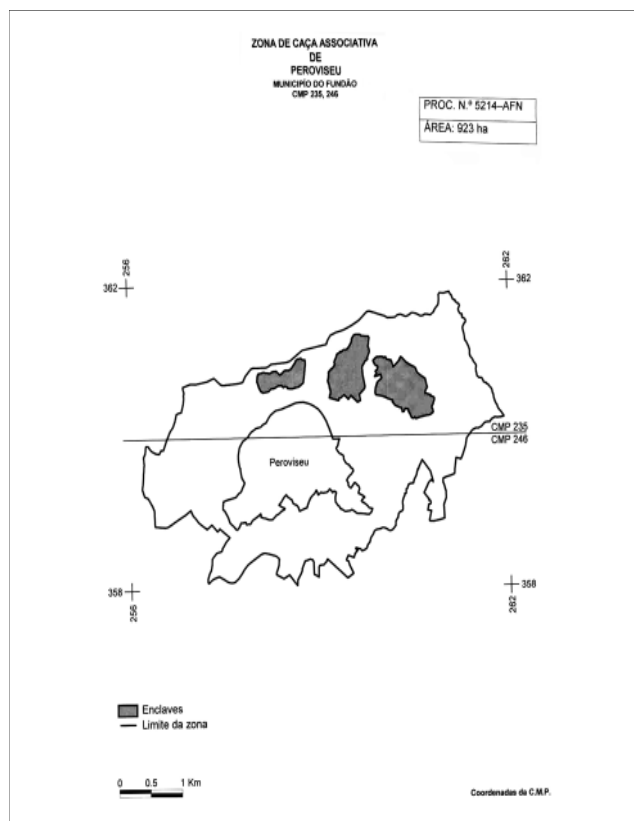
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Fundão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos renovável automaticamente, ao Clube de Caça e Pesca de Peroviseu e Vales, com o número de identificação fiscal 504437232 e sede social e endereço postal no Largo da Igreja, 6230-537 Peroviseu, a zona de caça associativa de Peroviseu (processo n.º 5214-AFN), englobando vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Peroviseu, município do Fundão, com a área de 923 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 23 de Abril de 2009.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2009

Revista n.º 1992/08 — 6.ª Secção

Acordam no pleno da secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Banco Mais, S. A., propôs contra Amândio Carlos Mendes Martins e mulher Maria Elisa Ribeiro Ferreira acção ordinária, distribuída à 3.ª Vara Cível de Lisboa, pedindo a condenação dos RR. a pagar-lhe a quantia de € 16 553,20, acrescida de juros moratórios à taxa de 23,3 % correspondente ao montante alegadamente por aqueles devido, por força do empréstimo concedido ao 1.º R. em proveito comum do casal.

Contestou apenas a 2.ª R., impugnando o montante do invocado débito, bem como o alegado proveito comum.

Efectuado o julgamento, foi proferida decisão na qual, julgando-se a acção parcialmente procedente, se condenou o 1.º R. a pagar ao A. a quantia, a liquidar em execução de sentença, correspondente às prestações não pagas do capital mutuado, acrescidas dos juros de mora à taxa de 19,3 % desde 10 de Março de 2003, absolvendo-o do demais e à 2.ª R. da totalidade do pedido contra ela formulado.

O A. interpôs recurso de *apelação* para o Tribunal da Relação de Lisboa pedindo a revogação da sentença, por forma ao R. ser condenado na totalidade do pedido, citando a propósito um acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Janeiro de 2007, processo n.º 8208/06, da 7.ª secção no sentido da norma do artigo 781.º do Código Civil se aplicar igualmente no tocante ao vencimento imediato, às prestações de juros remuneratórios.